

no Diário Oficial do Estado, para entrar no exercício de suas funções na Defensoria para onde forem promovidos, fato que será comprovado mediante documento que inequivocamente comprove a entrada no exercício de suas funções.

§2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos Defensores Públicos promovidos que exerçam cargos comissionados, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c” da Lei Complementar nº 054/06, todavia, devem os mesmos entrar no exercício de suas funções na Defensoria para a qual forem promovidos, nos 10 (dez) dias seguintes à publicação no Diário Oficial do Estado, do ato de exoneração do cargo em comissão.

§3º Os Defensores Públicos que, sem motivo justo, não entrarem no exercício de suas funções na Defensoria Pública para a qual forem promovidos, no prazo e nos termos mencionados no § 1º deste artigo, terão seu ato de promoção tornado sem efeito, nos termos do § 3º do art. 32 da Lei Complementar 054/06.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da promoção serão determinados a partir da publicação da respectiva Portaria de promoção no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º A promoção de que trata este edital se dará nos termos das Resoluções CSDP Nº 194/2017 e 198/2017.

Art. 10. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 02 de outubro de 2017.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES

Defensora Pública Geral, Membro Nato do CSDP

Protocolo: 234015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL 001/2017 – GAB-DPG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE NÚMERO 001/2017-DP-DPG

Considerando os termos da PORTARIA Nº 007/2017-GAB-DPG, por meio da qual foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar de número 001/2017-DP-DPG, em face da Defensora Pública Maria de Belém Batista Pereira;

Considerando os termos do Relatório Final da comissão processante, bem como da Decisão proferida pela autoridade julgadora, no bojo do referido Processo Administrativo Disciplinar; Considerando que a indiciada Maria de Belém Batista Pereira furtou-se a receber pessoalmente a intimação para ciência da decisão da autoridade julgadora, conforme certificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando assim os termos do artigo 79, § 5º, da Lei Complementar de número 054, de 07 de fevereiro de 2006;

Em uso das atribuições que me conferem o art. 8º, VIII, IV; bem como em cumprimento ao estabelecido no artigo 79, § 5º, ambos da Lei Complementar número 054, de 07 de fevereiro de 2006, INTIMO a indiciada Maria de Belém Batista Pereira da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar por meio do presente Edital, transcrevendo-se sua parte conclusiva: “15. Entendo que a Comissão tomou suas conclusões (lançadas no seu Relatório) exclusivamente através das provas produzidas nestes autos.

Por esses motivos e à vista dos fatos apurados na comissão e do que dos autos consta, entendo que o Relatório está de acordo com as provas dos autos, motivo pelo qual acato o Relatório da Comissão e adoto suas fundamentações como razões de decidir e como motivos de fato e de direito, na forma do permitido pelo art 79, §1º, da LCE 54, condenando a acusada pela prática das infrações disciplinares de [i] abandono de cargo ou função, assim considerada a intenção específica de abandonar o cargo (animus abandonandi), mediante a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos (art. 62, inciso VII, da LCE 54) e de [ii] falta de cumprimento do dever funcional, por não cumprir com a determinação da portaria que a designou para atuar junto ao NEAH (art. 62, inciso I, da LCE 54), absolvendo-a da infração disciplinar de falta de cumprimento de dever funcional por não retornar às suas atividades na Defensoria Pública quando da revogação da sua cessão ao Município de Belém (art. 62, inciso I, da LCE 54) por entender indevida a dupla punição (non bis in idem), tudo conforme fundamentações constantes do relatório da Comissão processante e que adoto como razões de decidir (art. 79, §1º, LCE 54).

Quanto às penas, a legislação de regência já citada e transcrita (art. 79, § 3º, LCE 54 e art. 224, RJU) estabelece que a autoridade julgadora só pode agravar ou abrandar a penalidade proposta se o Relatório da Comissão estiver em desacordo com a prova dos autos.

Tendo em vista que já decidi acima que o Relatório está de acordo com as provas dos autos, acato o Relatório da Comissão também quanto às penalidades propostas e aplico as penalidades [i] de suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no art. 62, III, da LCE 54, com supedâneo no art. 63, §5º, da LCE 54, em razão do abandono de cargo ou função e [ii] de advertência por escrito, prevista no art. 62, I, da LCE, com supedâneo no art. 63, §3º da LCE, em razão da falta de cumprimento de dever funcional, adotando como fundamentações aquelas constantes no Relatório da Comissão processante.

Tendo em vista que ao processo administrativo disciplinar no âmbito da DPE-PA é aplicável a Lei Estadual n. 5810 (RJU), por expressa previsão legal (art. 79, §7º, LCE 54), converto a pena de suspensão de 90 (noventa) dias em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, devendo permanecer a defensora pública em exercício, conforme autoriza o artigo 189, §3º, do RJU, porque entendo conveniente ao serviço, pois a Defensora Pública Geral revogou sua cessão ao Município de Belém em razão do reduzidíssimo quadro de defensores públicos do Estado do Pará, motivo pelo qual seu afastamento durante o período da suspensão causaria prejuízo à prestação dos serviços desta DPE-PA.

Tendo em vista que ficou reconhecido neste PAD pela Comissão processante que as faltas ao serviço foram injustificadas, acato a sugestão da Comissão (folha 512) e determino o ressarcimento ao erário público pela condenada dos valores que recebeu a título de remuneração correspondente aos dias em que esteve ausente injustificadamente de suas funções na DPE-PA, conforme apurado nestes autos.

Registre-se nos assentamentos funcionais da Defensora Pública as penalidades pelas quais fora condenada neste PAD, com menção aos fatos que lhe deram causa, conforme determina o art. 63, §10º, da LCE 54.

Proceda-se aos descontos decorrentes [i] da conversão da suspensão em multa e [ii] da reposição devida pelas ausências injustificadas ao serviço, obedecendo-se a forma prevista em lei para tanto.

Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, enviando-lhe cópia.

Após a execução desta decisão, remeta-se os autos deste PAD à Corregedoria Geral para arquivamento (art. 67, §2º, ÇCE 54). Intime-se a Defensora Pública acusada e sua advogada.

Cumpra-se”.

Em atenção aos Princípios Basilares do Contraditório e da Ampla Defesa, fica garantido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do § 6º, do artigo 79, da Lei Complementar 054/06, após o qual será executada a decisão punitiva.

Cumpra-se. Publique-se.

Belém, 03 de outubro

de 2017.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES

Defensora Pública Geral do Estado do Pará

Protocolo: 233777

NORMA

RESOLUÇÃO CSDP Nº 197, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017. Regulamenta o funcionamento do Núcleo Regional do Xingu, def ne atribuições dos órgãos de atuação daquele Núcleo e altera o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Pará.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal n.º 80/94 e art. 10, da Lei Complementar Estadual n.º 054/2006;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da inamovibilidade como garantia do Defensor Público, nos termos do art. 134, §1º, da Constituição Federal c/c art. 127, II, da Lei Complementa Federal 80/1994, e art. 55, III, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006;

CONSIDERANDO o direito do Assistido ao patrocínio dos seus interesses pelo Defensor Natural, nos termos do 4ª-A, IV, da Lei Complementar Federal 80/1994 c/c art. 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e composição dos Órgãos de Atuação do Núcleo Regional do Xingu da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos termos do art. 97-A, IV, art. 98, II “a” e art. 102, §1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, c/c art. 4º-B e art. 16, §3º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006;

CONSIDERANDO que a fixação e alteração de atribuições dos Órgãos de Atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do artigo 11, I, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006, c/c artigo 102, §1º, da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO a deliberação unânime do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública na 149ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o funcionamento do Núcleo Regional do Xingu, define atribuições dos órgãos de atuação daquele Núcleo e altera o Regimento Interno.

Art. 2º A 3º Defensoria Pública Cível de Altamira passa a se chamar 1ª Defensoria Agrária de Altamira.

Art. 3º A 4º Defensoria Pública Cível/Infância e Juventude de Altamira passa a se chamar 3ª Defensoria Pública Cível/Infância e Juventude de Altamira.

Art. 4º O Anexo III, itens 81, 82, 83 e 84, da Resolução nº 172/2016 passam a vigorar com as alterações previstas nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 5º O artigo 89, §2º, V do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Pará passa a ter a seguinte redação:

“Art. 89. (...)

§2º (...)

V - Núcleo Regional do Xingu, com atribuições e funcionamento regulamentados pelos Anexos III e IV deste Regimento.

(...)”

Art. 6º Ficam criados os Anexos III e IV do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Pará, com a seguinte redação:

ANEXO III

Art. 1º As Defensorias Públicas Criminais do Núcleo Regional do Xingu têm a atribuição de atuar nas Varas Criminais das Comarcas pertencentes ao referido Núcleo, conforme especificado na Tabela I do Anexo IV do Regimento Interno, cabendo a elas exercer todos os atos necessários para garantir aos investigados em procedimentos criminais, aos presos em flagrante e aos acusados em processos criminais o exercício da ampla defesa, do contraditório e dos direitos e garantias previstos na Constituição da República, nas leis e nos tratados internacionais os quais a República Federativa do Brasil faça parte, podendo fazer uso de todas as medidas legalmente hábeis, em especial:

I – atender aos familiares das pessoas presas, prestando-lhes informações e orientações e colhendo elementos de defesa;

II – atuar em defesa das pessoas presas, investigadas ou acusadas sempre que por eles requerido, ou por seus familiares, ou quando não possuírem advogado constituído nos processos e procedimentos criminais;

III – realizar visitas carcerárias nos Estabelecimentos Penais existentes no Núcleo Regional do Xingu para entrevistar pessoas presas.

Art. 2º As Defensorias Públicas Cíveis do Núcleo Regional do Xingu têm atribuição nas Varas Cíveis, de Família e Fazenda Pública das Comarcas pertencentes ao referido Núcleo, conforme especificado na Tabela I do Anexo IV do Regimento Interno, cabendo-lhes o atendimento inicial aos assistidos, o ajuizamento e acompanhamento de ações e procedimentos que sejam de competência das referidas varas, cabendo-lhe ainda:

I - promover, prioritariamente, a mediação de conflitos e tentativa de conciliação;

II - prestar orientação jurídica e atender pessoalmente ao público;

III - atender aos assistidos ou pessoas por estes indicadas a fim de prestar-lhes esclarecimentos sobre o andamento das demandas a cargo da Defensoria Pública, podendo solicitar informações ou novos documentos, desde que, estando ao alcance do assistido, seja absolutamente necessário para instruir a peça inicial, intermediária, contestação ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial;

IV - promover todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em defesa dos direitos dos assistidos;

V - interpor os recursos encaminhados diretamente aos Juízos de 1º grau;

VI - abster-se de aceitar a atuação apenas para o ato em audiências nos processos cíveis em que as partes estejam assistidas por advogados particulares em razão de suas ausências.

Art. 3º As Defensorias Públicas da Infância e Juventude do Núcleo Regional do Xingu têm a atribuição para atuar nas Varas Especializadas da Infância e Juventude das Comarcas pertencentes ao referido Núcleo, conforme especificado na Tabela I do Anexo IV do Regimento Interno, visando prestar assistência jurídica judicial e extrajudicial de forma a garantir os direitos da criança e adolescente em situação de vulnerabilidade e exercer a defesa daqueles a quem se atribui ato infracional, cabendo-lhes o atendimento aos assistidos, seus familiares e responsáveis, o ajuizamento e acompanhamento de ações e procedimentos que sejam de competência das Varas que oficiem, cabendo-lhes ainda:

I - promover ações articuladas com outros órgãos e instituições governamentais e não governamentais;

II - realizar junto à comunidade e as escolas ações que visem a promoção e divulgação de seus direitos.

Art. 4º A substituição é automática e obrigatória, só podendo o substituto dela declinar em casos excepcionais, mediante justificação escrita dirigida ao Defensor Público Geral, que decidirá fundamentadamente.

Art. 5º A substituição automática ocorre entre órgãos de atuação, seguindo a ordem indicada na Tabela II do Anexo IV do Regimento Interno.

§1º Se o substituto automático imediato indicado na Tabela não puder atuar, a substituição se dará pelo órgão de atuação subsequentemente indicado na coluna de substituição da Tabela.

§2º Esgotadas as possibilidades de substituição automática e persistindo a impossibilidade de atuação, o Defensor Público Geral fará designação na forma do artigo 8º, XXI, da Lei Complementar Estadual n. 54.

§3º A substituição automática ocorrerá nos casos de férias,